



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047657-43.2009.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : José Wamberto Queiroz Nunes
ADVOGADO : José Marcelo Dias (OAB/PB 8.962)
APELADO : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil
ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1.853-A)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – PEDIDO GENÉRICO – ART. 485, IV, DO NCPD - PEDIDO REVISIONAL BEM ESPECIFICADO - INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS – ANÁLISE DAS RAZÕES EXPOSTAS NA CAUSA DE PEDIR E NO PEDIDO – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – SENTENÇA ANULADA.

A sistemática processual legitima a utilização da interpretação lógico-sistemática dos pedidos, em que o magistrado não deve se ater estritamente ao capítulo referente aos pedidos expostos na peça de ingresso, mas analisar, dentre as razões demonstradas no cotejo fático e da causa de pedir, a pretensão da parte em obter uma resposta jurisdicional que ponha fim à lide.

Estando a petição inicial exposta nos exatos contornos do art. 282 e 283 do CPC73, deve ser afastada a extinção do processo com base na ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, anulando-se, de ofício, a sentença objurgada.

ART. 1013, §3º, I, DO NCPC – JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO – PARTICULARIDADE DO LEASING (ARRENDAMENTO MERCANTIL) – RESOLUÇÃO Nº 2.309/96 DO BANCO CENTRAL – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ESTIPULADAS – ART. 7º DA NORMA – VALOR DAS PRESTAÇÕES OU FÓRMULA DE CÁLCULOS DAS CONTRAPRESTAÇÕES, COM CRITÉRIO DE REAJUSTE – OBSERVÂNCIA NO CONTRATO – IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO – TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ – PACTO ANTERIOR A 30/04/2008 – LEGALIDADE – RESP 1.251.331/RS – ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA – MANUTENÇÃO DA POSSE COM BASE NA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NCPC - APELO PREJUDICADO.

Tratando-se de desconstituição de sentença prolatada com base no art. 485 do NCPC, exsurge o dever do Tribunal de decidir o mérito da questão, conforme se observa do art. 1013, §3º, I, do NCPC

Não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil (leasing), pois essa modalidade de ajuste não se equipara aos contratos de financiamento. No leasing não existe qualquer empréstimo de valores pela arrendadora, já que a operação, a princípio, se caracteriza por uma relação de locação que, ao final, pode se transmutar em compra e venda¹.

No julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ficou assentado que, antes de 30.4.2008, data do início da eficácia da Resolução

¹ TJMG, Apelação Cível 1.0702.12.024738-3/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2015, publicação da súmula em 08/04/2015

CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, é legal a pactuação da TAC e TEC.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Wamberto Queiroz Nunes**, buscando a reforma da sentença (fls. 169/171) do Juízo de Direito da 1º Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Tutela Antecipada ajuizada em face de **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil**, declarou extinto o processo nos termos do art. 485, IV, do NCPC, em virtude da ausência de especificação dos pedidos na exordial, condenando o promovente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do NCPC, ressalvando a exigibilidade da exação com base §3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

No seu recurso apelatório (fls. 174/189), o apelante destaca, preliminarmente, que não poderia o processo ter sido extinto por falta de pressupostos processuais, ressaltando as movimentações de sua tramitação, com a apresentação da contestação, produção de provas e laudo técnico-financeiro, não existindo fundamento para que houvesse a extinção do processo.

Em seguida, retrata aspectos concernentes ao julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sobre revisão de contrato bancário, notadamente à capitalização de juros, limitação do percentual dos juros remuneratórios e da comissão de permanência, destacando, ainda, elucidações sobre a atuação do judiciário com vistas à efetivação dos direitos sociais, pugnano, por fim, pelo provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 193/217, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em virtude da não observância do art. 285-B do CPC. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela negativa de seguimento ao recurso, em razão da ausência de dialeticidade (fl. 312/316).

**É o relatório.
Decido.**

Registro, de plano, que deve ser anulada a sentença objurgada, tendo em vista a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, afastando-se a aplicação do art. 485, IV, do NCPC.

No caso dos autos, muito embora tenha o magistrado consignado

como genérica a pretensão do autor na inicial, sem a devida especificação das cláusulas que pretendia revisar, destaco que da interpretação da peça exordial é possível observar, além do pedido de manutenção da posse e descaracterização da mora, a tentativa de revisão do contrato concernente aos seguintes tópicos (fl.04):

- a) capitalização mensal dos juros;
- b) correção monetária cumulada com a comissão de permanência;
- c) juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal;
- d) multa com valores extorsivos;
- e) inclusão da cobrança de uma taxa de R\$ 6,00 (seis reais) por emissão de carnê.

Essa linha de raciocínio decorre da utilização da interpretação lógico-sistemática dos pedidos, em que o magistrado não deve se ater estritamente ao capítulo referente aos pedidos expostos na peça de ingresso, mas analisar, dentre as razões demonstradas no cotejo fático e da causa de pedir, a pretensão da parte em obter uma resposta jurisdicional que ponha fim à lide.

A título ilustrativo, colaciono recentes posicionamentos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA DE LINHA DE MONTAGEM INDUSTRIAL. SÓCIOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] 5. Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da mihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e iura novit curia (o juiz é quem conhece o direito). [...]²

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA

2 (STJ; REsp 1.605.466; Proc. 2015/0056529-8; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 28/10/2016)

DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTAÇÃO COM BASE NA FOLHA DE SALÁRIOS.

VALIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DOS ALICERCES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 25/6/2013).

[...]³

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS.

[...]

2. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida como um todo. Desse modo, o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial não implica julgamento fora do pedido.

[...]⁴

Vale salientar, ainda, que, na forma do art. 284 do CPC/73, ausente o pressuposto de validade consistente na petição inicial inapta, deveria o magistrado intimar o autor para sanar os defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito da contenda, inexistindo tal providência pelo juízo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - EXTINÇÃO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL PELO TRIBUNAL A

3 (AgInt no REsp 1334477/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016)

4 (AgInt no Ag 1378294/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016)

QUO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA SUPRIR A FALTA DOCUMENTAL - OFENSA À NORMA PROCESSUAL VERIFICADA – RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se o acórdão que reforma a sentença - que julgou procedente a ação monitória - para extinguir o processo por inépcia da inicial, sem intimar o autor para suprir a falta de documentos, ofende a legislação processual. 1. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar se são suficientes os documentos que instruíram a ação monitória, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. Inconformismo, nesta parte, não acolhido. 2. Ofende o art. 284 do CPC/1973 (art. 321, CPC/2015), o acórdão que reforma sentença de procedência da ação e declara extinto o processo, por inépcia da petição inicial, sem intimar o autor e lhe conferir a oportunidade para suprir a falha. 3. O fato de a emenda à inicial ter se dado após a contestação do feito, por si só, não inviabiliza a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC/1973. (AgRg no AREsp 196.345/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014). 4. Recurso especial parcialmente provido.⁵

“INÉPCIA DA INICIAL. DECISÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Precedente da Corte assenta que, nos termos do "art. 284 do CPC, o indeferimento da inicial por ausência dos requisitos legais ou por defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito só se efetiva após a abertura de prazo ao autor para emenda da petição" (RESP nº 202.679/SP, Quarta Turma, Relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 4/8/03). 2. Recurso Especial conhecido e provido”.⁶

Assim, estando a petição inicial exposta nos exatos contornos do art. 282 e 283 do CPC73, deve ser afastado o entendimento abordado, anulando-se, de ofício, a sentença objurgada.

DO IMEDIATO JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL

No caso dos autos, tratando-se de desconstituição de sentença prolatada com base no art. 485 do NCPC, exsurge o dever do Tribunal de

5 (STJ/REsp 1229296/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

6 (STJ; REsp665.697; Proc. 2004/0122608-3; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Julg. 22/03/2007; DJU 18/06/2007; Pág. 256).

decidir o mérito da questão, conforme se observa do art. 1013, §3º, I, do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

[...]

Conforme relatado, o autor ingressou com a presente ação pretendendo a revisão do contrato firmado com o banco réu para que fossem afastadas as seguintes práticas:

- a) capitalização mensal dos juros;
- b) correção monetária cumulada com a comissão de permanência;
- c) juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal;
- d) multa com valores extorsivos;
- e) inclusão da cobrança de uma taxa de R\$ 6,00 (seis reais) por emissão de carnê.

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL

A princípio, saliento que apenas se existente abusividade no caso concreto, é devida a revisão contratual. Nesse sentido, determinou o REsp nº 1.061.530/RS⁷, com os efeitos do § 7º do artigo 543-C do CPC: [...] **“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”**

Da análise do pacto firmado entre as partes às fls. 12/19, verifico tratar-se de **contrato de arrendamento mercantil** disciplinado pela Lei nº 6.099/74, cujo art. 1º, parágrafo único, estatui:

Art. 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela

7DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta".

O art. 5º por sua vez preceitua as disposições que devem constar nesse contrato, consoante se extrai:

Art. 5º - Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.

No contrato de arrendamento mercantil não há transferência da propriedade do bem, apenas a posse e o usufruto. A opção de haver o bem, só desponta após o término do prazo de sua vigência, mediante o pagamento do valor residual garantido. No final do prazo, o arrendatário pode prorrogar o contrato, fazer a opção de compra, desistir da compra (devolver o bem) ou ainda indicar outro comprador, que adquirirá o bem pelo valor calculado de acordo com os valores das contraprestações pagas e do VRG.

Todavia, se a parte pretende antever o pagamento do valor a ser dado no caso de compra, deverá antecipar o valor ainda em aberto, por meio da denominada prestação periódica do VRG (Valor Residual Garantido).

Na formação do preço nas duas hipóteses de prestações, a Resolução nº 2.309/96, do Banco Central do Brasil, não determina a especificação de cada encargo considerado para se chegar ao total de cada prestação, a teor do art. 7º:

Art. 7º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo conter, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:

(...)

III - o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste; (...)"

Assim, diante da especificidade do contrato, não é possível, em tese, identificar se nas parcelas houve incidência de juros remuneratórios no cálculo das prestações, tampouco o percentual porventura aplicado, o que impede a conclusão acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios, como também os demais encargos citados na peça recursal.

À luz das provas apresentadas é que se analisarão as apontadas abusividades.

O autor/apelante firmou o contrato de arrendamento mercantil

para aquisição do veículo Gm Celta, zero quilômetro, cujo valor arrendado foi de R\$32.064,32 (trinta e dois mil, sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos). As parcelas periódicas foram fixadas em 60 (sessenta) vezes. A contraprestação periódica de R\$ 249,96 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), a prestação periódica do VRG de R\$ 514,73 (quinhentos e quatorze reais e setenta e três centavos), totalizando a prestação periódica em R\$ 764,69 (setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Vê-se, pois, ser o valor da contraprestação periódica de R\$ R\$ 249,96 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), muito embora no contrato não se constate quais elementos compuseram a sua formação, no tocante à composição dos juros, correções e demais encargos, não podendo identificar se houve ilegalidade na formação da prestação, muito embora a autora/apelante insista na tese de abusividade dos encargos.

Ressalte-se que os itens constantes na Especificação da Operação, concernente à Taxa Interna de Retorno não pode ser analisado como taxa de juros remuneratórios, sendo, na verdade, *o percentual correspondente à diferença entre as contraprestações e os demais pagamentos a cargo do arrendatário e o custo de aquisição do bem, mais despesas suportadas pela arrendante, com a operação de leasing*⁸.

Por essa razão, dada a natureza do contrato de arrendamento mercantil, no caso específico dos autos, devem ser mantidas as disposições contratadas, pois no *leasing*, não há possibilidade de proceder à revisão de juros e capitalização, porquanto se não consta no contrato qualquer estipulação a eles, estes prescindem de revisão.

Assim, diante da especificidade do contrato, não é possível, em tese, identificar se houve abusividade no cálculo das prestações, impedindo a limitação dos juros remuneratórios, bem como a extirpação da capitalização.

Neste sentido, esta Corte de Justiça assentiu:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TAXAS DE JUROS. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS OU CAPITALIZAÇÃO. MODALIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERICAMENTE ATACADAS. INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO. [...] - **Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total**

8 (TJ-PR - AC: 7307039 PR 0730703-9, Relator: Mário Helton Jorge, Data de Julgamento: 29/11/2010, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 522)

contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil. - É impossível a declaração de ofício da abusividade de cláusulas contratuais apontadas genericamente na peça exordial. - Inexistente comissão de permanência no contrato, não há como ser reconhecida a ilegalidade de sua cobrança.⁹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSENTE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

- Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há capitalização desses¹⁰.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DIANTE DA NATUREZA PECULIAR DO PACTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. PROVIMENTO DA SÚPLICA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, RESPEITADO O ART. 12 DA LEI 1.060/50. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO.

- **“O contrato de arrendamento apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado, em regra, mediante o pagamento de juros, o que obsta o reconhecimento da cobrança de juros abusivos e da prática de anatocismo.”** (TJDFT; PROC. 20090111518465APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 03/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 225).
- **Não demonstrada a cobrança do encargo denominado Comissão de Permanência, descabida é a declaração de**

9TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00399424720098152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 24-03-2015

10TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00131158120118150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 10-03-2015

sua ilegalidade.¹¹

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, MULTA E JUROS MORATÓRIOS.

Em relação à cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que **"é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado"**¹²

Eis a Súmula nº 472 do Tribunal da Cidadania, versando sobre a matéria:

Súmula 472 - "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Da análise do Contrato de Financiamento acostado à fl.12/19 dos autos, percebe-se que **não há previsão no sentido de admitir-se a cobrança do aludido encargo**, tampouco referência da cobrança de juros moratórios superiores a 1% ao mês ou multa por atraso em patamar superior a 2%.

Nessa linha, não demonstrando o autor a presença dos fatos constitutivos do seu direito (cobrança da comissão de permanência, juros moratórios superiores a 1% ao mês e multa por atraso em patamar superior a 2%), impossível o acolhimento da pretensão do apelante.

DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DO CARNÊ - TEC

No que diz respeito ao pedido de declaração de nulidade da cláusula referente à tarifa de emissão de carnê, registro que o tema debatido nos autos foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça sob o rito do art. 543-C do CPC, oportunidade na qual restou definida a legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), bem como a possibilidade de pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Após o julgamento da controvérsia, o referido Tribunal Superior passou a estabelecer um critério de análise da legalidade das tarifas associado

11TJPB, Apelação Cível nº 0000522-57.2012.815.0731, Relator Des. José Ricardo Porto, Julgado em 04/02/2013, DJE 06/02/2013

12 STJ. AgRg no REsp 1066206/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 10.09.2010.

à cronologia do pacto estabelecido entre as partes.

Assim, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ficou assentado que, a partir de 30.4.2008, data do início da eficácia da Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, é ilegal a pactuação da TAC e TEC.

Isso porque, até essa data (30/04/2008), não havia necessidade de previsão das tarifas cobradas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil, o que permitia aos agentes financiadores ampla liberdade para fixar a remuneração pelos serviços prestados.

Desse modo, os contratos que estipularam as tarifas de cobrança por serviços bancários prioritários até 30/04/2008 não apresentam eiva de ilegalidade, salvo demonstração de abuso, aferida no caso concreto, em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos.

Na hipótese dos autos, deduz-se que o promovente firmou contrato com a instituição financeira apelada, em 14/03/2008 (fl. 12/19), porquanto antes da vigência da citada Resolução do CMN n.º 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, apresentando o pacto a Tarifa de Emissão de Carnê no valor de R\$ 6,00 (seis reais), não se vislumbrando como abusiva diante da contratação do valor total de R\$32.064,32 (trinta e dois mil, sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Portanto, constatada a cobrança em momento anterior a 30/04/2008 e não se verificando, *in casu*, a abusividade dos valores estipulados, afigura-se como legítima a tarifa de emissão de carnê.

Quanto à **repetição do indébito**, em razão de não haver o reconhecimento de abusividade nas cláusulas contratuais, inexistente valor a ser ressarcido.

Por fim, quanto ao pedido de **manutenção na posse** do bem em virtude da descaracterização da mora, impossível o acolhimento do pleito autoral.

Na linha do que dispõe a orientação jurisprudencial extraída do julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73), não há a descaracterização da mora com o simples ajuizamento da ação revisional, apenas podendo ser acolhido tal entendimento quando houver a constatação, por pronunciamento judicial definitivo, de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, durante o período de normalidade contratual.

Dessa forma, inexistindo abusividade a ser revisada no presente contrato, bem como não descaracterizada a mora, impõe-se o julgamento de improcedência da presente ação.

Com estas considerações, com base no art. 932, III, do NCPC, **ANULO**, de ofício, a sentença, em virtude da presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, com base no art. 1013, §3º, I, quanto ao mérito do processo, **julgo improcedente a pretensão autoral, restando prejudicado o Apelo.**

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no § 2º do art. 85 do NCPC, ressalvando a exigibilidade da exação, com fulcro no §3º do art. 98 do mesmo diploma legal.¹³.

P. I.

João Pessoa, 11 de abril de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/05

13 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.